Recurso Interno na Notícia de Fato nº 1.00986/2026-73

Recorrente: Juarez Gomes Ribeiro (OAB/CE 6.249)

Recorrida: Brenda Marialva Teixeira Ferreira (Promotora de Justiça do MPCE)

Relator: Conselheiro Carl Olav Smith

E M E N T A

RECURSO INTERNO NA NOTÍCIA DE FATO. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE ACESSO À GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO ÂMBITO DE INQUÉRITO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELO NOTICIANTE. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional que indeferiu notícia de fato formulada em desfavor de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão de suposta restrição indevida de acesso à mídia audiovisual de audiência realizada no curso de inquérito civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos mínimos que justifiquem a deflagração de apuração disciplinar diante da alegada restrição de acesso à gravação da audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito da oportunidade de complementação da instrução da notícia de fato, a documentação apresentada pelo noticiante não evidenciava indícios de irregularidade funcional.

4. A Promotora de Justiça deferiu o pedido de acesso à gravação antes mesmo da autuação da notícia de fato no CNMP, sem que fosse atendida a exigência de justificativa atribuída à serventia ministerial. No mesmo dia em que recebeu o arquivo, o advogado postulou a desconsideração da audiência

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

e a designação de novo ato instrutório, não se constatando prejuízo ao exercício de suas prerrogativas profissionais.

5. O recorrente acompanhou regularmente a tramitação do inquérito civil, formulando sucessivos requerimentos e externando seu inconformismo com a condução da investigação. A condição de Procurador Jurídico do Município, embora legitime a defesa dos interesses da municipalidade, não o autoriza a ditar os rumos da apuração. A definição das diligências necessárias à elucidação dos fatos compete ao membro do Ministério Público, no exercício de sua independência funcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso interno conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, conhecer do recurso interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de recurso interno interposto por Juarez Gomes Ribeiro, com fundamento nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP (RICNMP), contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, assim ementada (fls. 16-22):

> NOTÍCIA DE FATO. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA NEGATIVA INDEVIDA DA NOTICIADA EM PERMITIR O ACESSO DO NOTICIANTE, ADVOGADO, A INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA NEGATIVA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE ACESSO AO INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE APURAÇÃO. ARTIGO 73-A, § 2º, IV, DO RICNMP.

2. O recorrente questiona o indeferimento da notícia de fato sem a realização de diligências para averiguação da conduta denunciada. Sustenta que a Promotora de Justiça Brenda Marialva Teixeira Ferreira, do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), dificultou injustificadamente seu acesso à gravação de audiência realizada no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2025.00001558-7, embora, na condição de Procurador Jurídico do Município de Beberibe/CE, ele tivesse direito à consulta independentemente de motivação. Destaca, ainda, que a noticiada posteriormente reconheceu a ausência de sigilo do procedimento e declarou-se suspeita para atuar no feito. Ao final, requer o prosseguimento da apuração (fls. 26-33).

3. A Corregedoria Nacional conheceu do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, mas manteve a decisão recorrida pelos próprios fundamentos (fls. 34-41).

4. Distribuídos os autos a este Gabinete, determinei a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 154 do RICNMP, bem como o cadastramento do recorrente como advogado em causa própria (fls. 45-46).

5. Em 23/10/2026, a Promotora de Justiça apresentou cópia do referido inquérito civil (fls. 57-270) e refutou a alegação de restrição de acesso, ressaltando que, desde a instauração do procedimento, o recorrente acompanhava sua tramitação, formulando sucessivos requerimentos e questionamentos acerca da condução da investigação. Esclareceu que a mídia audiovisual solicitada pelo interessado foi devidamente disponibilizada e que sua declaração de suspeição decorreu do desgaste da relação institucional com o advogado. Pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 50-56).

6. É o relatório.

V O T O

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

7. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interno. No mérito, assiste razão à Corregedoria Nacional.

8. A insurgência do recorrente refere-se especificamente ao acesso à mídia audiovisual de audiência realizada em 5/8/2026, no curso de inquérito civil instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, do MPCE, para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao exercício das funções de assessor parlamentar da Câmara Municipal.

9. Ao receber a notícia de fato, a Corregedoria Nacional oportunizou ao noticiante a apresentação de documentos comprobatórios da conduta denunciada (fls. 7-9). Em resposta, o interessado apresentou transcrição de diálogo mantido com a serventia ministerial por meio do aplicativo WhatsApp, desacompanhada de elementos que permitissem aferir sua autenticidade (fls. 13-15).

10. Diante da insuficiência do material apresentado, o Corregedor Nacional indeferiu de plano a notícia de fato em 15/9/2026 (fls. 16-22). Por ocasião da interposição do recurso interno, o recorrente juntou cópia de três despachos proferidos pela Promotora de Justiça no curso da investigação, cujo teor tampouco evidenciava a prática de irregularidade funcional (fls. 26-33).

11. A documentação que instrui as contrarrazões permite compreender o contexto dos fatos noticiados.

12. Conforme se extrai da cópia do inquérito civil, no próprio dia da audiência, o advogado solicitou, via WhatsApp, acesso à mídia audiovisual. No dia seguinte, a serventia ministerial informou-lhe que encaminharia o pedido à Promotora de Justiça (fl. 249).

13. Segundo a transcrição apresentada pelo interessado, naquela oportunidade teria sido exigida a formalização do requerimento por e-mail, com a indicação das razões pelas quais pretendia consultar a gravação (fl. 15). Essa parte do diálogo, contudo, não consta da captura de tela juntada pela recorrida.

14. Em 10/8/2026, apenas cinco dias após formular a solicitação, o advogado protocolou a representação perante este Conselho (fl. 3). Em 18/8/2026, antes mesmo da autuação da notícia de fato, ocorrida em 20/8/2026 (fls. 5-6), a Promotora de Justiça deferiu o pedido, consignando expressamente a ausência de sigilo do procedimento e a inexistência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

circunstância que justificasse a restrição à publicidade dos autos (fls. 29 e 251). Na mesma data, o arquivo foi encaminhado ao interessado também por WhatsApp (fl. 252).

15. Cumpre destacar que a recorrida somente foi instada a se manifestar nestes autos após a interposição do recurso interno, em cumprimento ao despacho de fls. 45-46, não havendo indícios de que tivesse conhecimento da representação quando franqueou o acesso à mídia audiovisual.

16. Independentemente da exigência atribuída à serventia, constata-se que a gravação foi disponibilizada ao recorrente sem a apresentação da justificativa mencionada à fl. 15, em consonância com as prerrogativas asseguradas aos advogados pelo art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994.

17. Cerca de duas horas após o recebimento do arquivo, o recorrente apresentou manifestação na qual postulou a desconsideração da audiência e a designação de novo ato instrutório, sob o argumento de que o Município de Beberibe deveria ter sido previamente cientificado para dele participar (fls. 255-257 e 260).

18. A pretensão foi rejeitada pela recorrida no dia seguinte, sob os fundamentos da regularidade do ato praticado e da inexistência de obrigatoriedade de participação da municipalidade, ressalvada a possibilidade de apresentação de documentos, informações e esclarecimentos complementares no curso da investigação (fls. 262-265).

19. Não se vislumbra, portanto, prejuízo ao exercício das atribuições profissionais do advogado, que teve condições de se manifestar acerca dos elementos colhidos na audiência.

20. Ademais, verifica-se que o recorrente acompanhou regularmente a tramitação do inquérito civil, formulando sucessivos requerimentos e externando, em diversas oportunidades, seu inconformismo com a condução da apuração (fls. 176-177, 181-183, 195-196, 197-200 e 218-220).

21. A título exemplificativo, observa-se que, em 20/4/2026, a Promotora de Justiça determinou, entre outras providências, a oitiva de um vereador, diligência sugerida pelo interessado (fls. 201-203). Não obstante, em 21/5/2026, ele voltou a postular a sua realização, questionando a atuação ministerial (fls. 218-220).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

22. A condição de Procurador Jurídico do Município, embora legitime a defesa dos interesses da municipalidade, não lhe confere a prerrogativa de ditar os rumos da investigação. A apreciação dos requerimentos apresentados no curso do procedimento e a definição das diligências necessárias à elucidação dos fatos competem ao membro do Ministério Público responsável pela condução do inquérito, no exercício da independência funcional assegurada pelo § 1º do art. 127 da Constituição Federal.

23. Quanto à declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, formalizada em 28/8/2026 (fl. 267), a recorrida esclareceu que a medida decorreu do desgaste da relação institucional com o advogado (fl. 53), circunstância que encontra respaldo na documentação coligida aos autos. Seu afastamento, portanto, não constitui indicativo de falta disciplinar.

24. Nesse contexto, os elementos apresentados pela recorrida corroboram a conclusão da Corregedoria Nacional quanto à ausência de justa causa para a deflagração de apuração disciplinar, nos termos do art. 73-A, § 2º, IV, do RICNMP.

25. Diante do exposto, conheço do recurso interno e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40